



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1508855-41.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado 2MARK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3598- 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1508855-41.2024.8.26.0554

Apelante: Município de Santo André

Apelada: 2mark Tecnologia da Informação Ltda.

Origem: Foro de Santo André – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Santo André. Extinção do processo por ausência de interesse de agir, haja vista a inexistência de prova da adoção de prévias medidas administrativas nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Ajuizamento da execução em 15/10/2024, ou seja, após a definição da tese fixada pelo STF em 19/12/2023. Providências extrajudiciais que devem ser observadas e devidamente comprovadas com o ajuizamento da execução. Inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santo André** contra r. sentença de fls. 12/15, que julgou extinta a execução fiscal proposta em face de **2mark Tecnologia da Informação Ltda.**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, por não ter comprovado a adoção das medidas prévias previstas no item 2 do tema 1184 do STF (artigos 2º e 3º da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça e art. 1º do Provimento CSM 2.738/2024, deste E. TJSP), restando evidenciada a ausência de interesse de agir.

Inconformado, pelas razões expostas às fls. 18/22, o Município exequente postula o provimento do recurso a fim de que o decreto de extinção seja afastado e ordenado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, independe de resposta

(angularização processual não concretizada) e é isento de preparo.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Santo André visando o recebimento de créditos de ISS do exercício de 2020 no valor de R\$ 4.062,63.

Em despacho inicial, proferido em 07/01/2025, o D. Magistrado determinou a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, para a comprovação do atendimento dos requisitos fixados nos artigos 2º e 3º da Resolução 547/2024 do CNJ.

O exequente requereu o prazo de 30 dias para providências.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das*

medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título.

O Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738/27, dispondo no parágrafo único de seu artigo 1º, com a nova redação dada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024, que as mencionadas providências extrajudiciais não são exigíveis nos processos que tramitavam até a data da definição da tese pela Corte Suprema:

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do

processo para adotá-las”.

Assim, considerando que a Municipalidade distribuiu a demanda executiva visando o recebimento de débitos em **15/10/2024** (fls. 1), data posterior à edição do Tema 1184 fixado pelo STF (**19/12/2023**), resta indubitado serem aplicadas ao caso concreto as regras atinentes à comprovação da adoção de providências prévias à sua distribuição (comprovação de tentativa de conciliação com a executada e protesto da CDA).

Impende, ainda, assinalar que não basta a alegação da existência de programa municipal de refinanciamento ou parcelamento de débitos tributários ou não, com descontos em juros moratórios e multa, pois é imprescindível a comprovação pela Municipalidade de que o devedor aderiu voluntariamente a algum dos programas ou, ainda, se tenha tentado a prévia conciliação com o contribuinte ou efetuado o protesto do título executivo (CDA), o que não se verificou na espécie.

Também não viceja a tese de que o tema nº 1184 e as normas da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024 violam a sua competência legislativa ou ceifam seu direito de perseguir débitos inadimplidos pela via judicial, pois tais regramentos, em hipótese alguma, impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas que seja inferior ao montante estabelecido pela Resolução do CNJ.

Isso porque a Resolução somente obsta o ajuizamento de novas execuções sem que antes se promova o protesto do título ou a adoção de solução administrativa ou tentativa de

conciliação. Uma vez adotadas tais medidas prévias e, ainda, persistindo o inadimplemento, a Fazenda Pública está autorizada a ajuizar execução fiscal com valor inferior a R\$10.000,00, observado o limite mínimo de dispensa previsto na legislação municipal.

Assim, a adoção das medidas prévias deveria ter sido comprovada com o ajuizamento da execução, ou seja, a prova da adoção das supracitadas providências deve vir acompanhada com a petição inicial da execução fiscal, não demonstradas no vertente caso.

Em hipótese semelhante, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Município de Guaratinguetá – Decisão judicial determinando a emenda da inicial, conforme a aplicação do Tema nº 1.184 do E. STF – Insurgência da municipalidade – Desprovimento – Interpretação do Tema nº 1184 na hipótese, bem assim, da resolução nº 547/2024 do CNJ – Precedente vinculante aplicável imediatamente (art. 1040 do CPC) – Preservação da autonomia do ente federado sem discussão no momento – Providências inerentes a todas as execuções fiscais e não apenas àquelas de baixo valor – Lei Municipal nº 4.138/09 inaplicável à espécie – Decisão mantida – Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2056534-90.2024.8.26.0000; Relator: Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá – SEF – Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

Imperiosa, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator